

**LEGISLAÇÃO MINEIRA**

NORMA: LEI 23304, DE 30/05/2019

**INFORMAÇÕES REFERENCIAIS****Ementa:**

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

**Origem:**

Legislativo

[PL. 367 2019 - PROJETO DE LEI](#)

**Fonte:**

[Publicação](#) - Minas Gerais Diário do Executivo - 31/05/2019 Pág. 3 Col. 1

[Rejeição de Veto](#) - Diário do Legislativo - 25/07/2019 Pág. 1 Col. 1

**Relevância:**

Norma básica

**Veto:**

Rejeitado o veto às alíneas "d", "h" e "k" do inciso V do art. 43 e ao art. 130 da Proposição de Lei nº 24.253, de 2019.

**ADI:**

**Tipo:** Representação de Inconstitucionalidade

**Número:** 0155352-45.2022.8.13.0000

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo:** Artigo 34, inciso II, alínea "e", item 2

**Liminar:** O órgão especial do TJMG concedeu a medida cautelar, ...

**Apelido:**

Reforma Administrativa - 2019.

**Vigência:**

Esta lei entra em vigor em 30/6/2019.

**Vide:**

[Decreto 47674 2019](#)

[Minas Gerais Diário do Executivo - 20/06/2019 Pág. 1 Col. 1](#)

[Regulamentação art. 50 parágrafo 2 inciso III, parágrafo 3](#)

[Decreto 47681 2019](#)

[Minas Gerais Diário do Executivo - 13/07/2019 Pág. 1 Col. 1](#)

[Regulamentação art. 9 caput; 140](#)

[Decreto 47690 2019](#)

[Minas Gerais Diário do Executivo - 27/07/2019 Pág. 10 Col. 2](#)

[Regulamentação art. 9 caput; 7 incisos II e III](#)

[Decreto 47690 2019 / art. 8](#)

[Minas Gerais Diário do Executivo - 27/07/2019 Pág. 10 Col. 2](#)

[Regulamentação art. 9 caput; 45 inciso I](#)

[Decreto 47708 2019](#)

[Minas Gerais Diário do Executivo - 07/09/2019 Pág. 1 Col. 1](#)

[Regulamentação art. 9 caput; 40 parágrafo único inciso II](#)

**Indexação:**

Art. 1º-2º: Alteração, Organização Administrativa, Administração Direta, Administração Indireta, Executivo, Observação, Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG).

Art. 3º: Definição, Critérios, Conceito, Administração Pública, Administração Direta, Administração Indireta.

Art. 4º-8º: Centralização, Elabo...

**Assunto Geral:**

Executivo, Organização Administrativa.

Executivo, Pessoal.

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

VI - declarar a nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, promover a imediata e regular apuração dos fatos constantes nos autos;

VII - instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas, conforme regulamentação específica;

VIII - estabelecer normas e procedimentos de auditoria, correição e transparência a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública;

IX - orientar tecnicamente, coordenar e supervisionar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas controladorias setoriais e seccionais;

X - orientar tecnicamente e monitorar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, observada a legislação específica aplicável às referidas entidades;

XI - promover o incremento da transparência pública e fomentar a participação da sociedade civil para o acompanhamento da gestão pública;

XII - promover o fortalecimento da integridade, da ética, da governança, da gestão de riscos, da conformidade, ou compliance, e da prestação de contas, ou accountability, no âmbito da administração pública estadual;

XIII - propor ações que estimulem a integridade, a ética, a conformidade, ou compliance, a transparência e a prestação de contas, ou accountability, no âmbito da iniciativa privada e do terceiro setor;

XIV - apurar as denúncias que lhe forem encaminhadas pela OGE, de acordo com suas competências institucionais, capacidade técnica operacional e avaliação de riscos;

XV - coordenar a elaboração do relatório sobre a gestão e as demais atividades institucionais, como parte do relatório previsto no § 3º do art. 40 da **Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008**;

XVI - propor medidas legislativas ou administrativas com o objetivo de prevenir a repetição de irregularidades constatadas;

XVII - requisitar aos órgãos ou às entidades da administração pública servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive para o cumprimento das atribuições constantes nos incisos IV e VII deste parágrafo, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

XVIII - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas, se necessário;

XIX - propor, em conjunto com a OGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - auditoria o processo sistemático, documentado e independente, no qual se utilizam técnicas de amostragem e metodologia própria para avaliar situação ou condição, verificar o atendimento de critérios, obter evidências e relatar o resultado da avaliação;

II - auditoria interna a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III - fiscalização ou inspeção o instrumento de controle utilizado pela CGE para suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para apurar denúncias ou representações, podendo resultar na abertura de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades e eventual imposição de sanções administrativas a agentes públicos e instituições envolvidas.

§ 3º - A CGE terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.